



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.07.23.001

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA OSÓRIO JULIÃO NA LOCALIDADE DA SERRA DO EVARISTO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão de Licitação que a julgou INABILITADA.

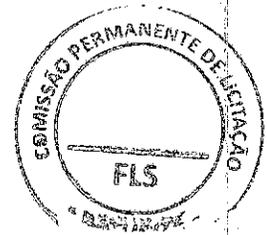
1. RELATÓRIO

A Recorrente DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

"Admite que a impetrante e a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME possuem o mesmo Engenheiro Civil em seu quadro de responsáveis técnicos, conforme consta na certidões de regularidade de quitação de ambas as empresas. Trata-se do Engenheiro Civil Mododaldo Hélio Magalhães Martins com registro no CREA nº 2304719740. Alega que o profissional em questão, não concede a empresa FTS SERVIÇOS DE



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME o uso de seus documentos, e que o intuito da participação da empresa é sem sombra de dúvidas prejudicar a Recorrente DINAMIC SERVIÇOS EIRELI."

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



***intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.
(...)"***

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

"I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim,



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame. Inobstante isto, passamos a analisar, as inectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que a exigência positivada no item 02.01.05 do Edital, que não admite a participação de empresas cujos responsáveis técnicos possuem "quaisquer" vínculos com outra empresa participante, na Concorrência Pública Preços em epígrafe estabelece que:

*"02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) possuam **quaisquer vínculos** com outra empresa participe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer."*

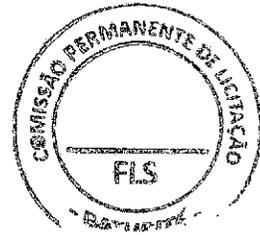
Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, não podem possuir quaisquer tipos de vínculos.

Nesse diapasão então trazemos os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios basilares constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. **Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação.** Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas*



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000). (GN)

Na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."

"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

(...)

d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."

Não há nexo nas afirmações da Recorrente, são totalmente equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas nos recurso e, realmente a luz das regras editalícias e na Lei de Licitações, resta claro a manutenção das





Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



inabilitações das empresas DINAMIC SERVIÇOS EIRELI e FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME.

Outrossim, considerando que ambas empresas possuem o mesmo Engenheiro Civil, resta evidente que ambas possuem vínculos, contrariando as disposições editalícias.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se o recurso interposto pela Recorrente DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se julgá-lo **IMPROCEDENTE**, negando-lhes provimentos às suas razões recursais, por conseguinte, manter inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité/CE, 23 de setembro de 2020.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Ivonilde Gonçalves de Sales Benicio
Ivonilde Gonçalves de Sales Benicio
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA